



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 29/11/2022. Publicação: 30/11/2022. Nº 220/2022.

ISSN 2764-8060

notadamente à proteção de bens, serviços e instalações pertencentes ao Município de Santa Luzia/MA, devendo promover ciência a todos os guardas municipais desta cidade sobre o teor desta recomendação.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Senhoria informe, em até 10 (dez) dias úteis, as providências tomadas para o total atendimento à presente recomendação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Dê-se ciência da sobredita recomendação ao Comandante da 4ª Companhia de Polícia Militar e ao Delegado de Polícia Civil de Santa Luzia/MA;

Publique-se no átrio das Promotorias de Justiça de Santa Luzia/MA pelo prazo de dez dias.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação à Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça, via e-mail institucional, solicitando a publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão.

Cumpra-se.

Santa Luzia/MA, datado e assinado eletronicamente.

assinado eletronicamente em 28/11/2022 às 15:16 h (*)

LEONARDO SANTANA MODESTO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

REC-1ºPJSLU - 62022

Código de validação: ABA0FAC1E8

Notícia de Fato - SIMP 000340-256/2022

RECOMENDAÇÃO 08/2022 – 1ª PJSL

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público exercer o controle externo da atividade policial por meio de medidas judiciais e extrajudiciais necessárias (ex vi art. 129, inciso VII, da CRFB/88 e art. 9º, da Lei Complementar nº 75/93 c/c art. 80 da Lei 8.625/93);

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como escopo garantir a legalidade e eficiência do trabalho policial e visa, ainda, assegurar a indisponibilidade da persecução criminal;

CONSIDERANDO que a segurança pública é dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, devendo ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, conforme dispõe o art. 144, caput, da Constituição da República, se caracterizando, pois, como direito difuso da sociedade;

CONSIDERANDO que durante a instrução dos autos verificou-se a ocorrência de morosidade e omissões no cumprimento das requisições do Ministério Público e intimações do Poder Judiciário, assim como constantes perdas de prazo em Inquéritos Policiais e Termos Circunstanciados de Ocorrências;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos poderes do Estado deve necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37 da Constituição da República, e que a violação de tais princípios importa em atos de improbidade administrativa, punidos na forma da Lei;

CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução CNMP nº 164/2017),

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Delegado de Polícia Dr. Allan de Carvalho Santos, Titular do 1º Distrito de Polícia Civil de Santa Luzia/MA, a realização integral, no prazo de trinta dias úteis, de todas as diligências pendentes de cumprimento nos autos dos processos destacados pelos secretários da 1ª e 2ª Vara da comarca de Santa Luzia/MA, consoante anexos.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Senhoria informe, em até 30 (trinta) dias úteis, as providências tomadas para o total atendimento à presente recomendação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Publique-se no átrio das Promotorias de Justiça de Santa Luzia/MA pelo prazo de dez dias.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação à Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça, via e-mail institucional, solicitando a publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão.

Cumpra-se.

Santa Luzia/MA, datado e assinado eletronicamente.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 29/11/2022. Publicação: 30/11/2022. Nº 220/2022.

ISSN 2764-8060

assinado eletronicamente em 28/11/2022 às 15:19 h (*)
LEONARDO SANTANA MODESTO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

PORTARIA-3ªPJCSJR - 82022

Código de validação: A7975098EB

Ref.: NF nº 15/22
SIMP nº 001343-506/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, pela 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR, com atribuição na defesa do idoso, família, sucessões, curatela e pessoa com deficiência:

CONSIDERANDO que segundo o art. 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal, compete ao MINISTÉRIO PÚBLICO a proteção dos direitos coletivos e individuais indisponíveis, bem como dos direitos assegurados na Constituição Federal, podendo expedir notificações e requisitar informações e documentos nos procedimentos investigatórios pertinentes, bem como art. 25, inciso IV, alínea “a”, e o art. 26, inciso I, alíneas a e b, da Lei nº 8.625/93, que dispõem no mesmo sentido;

CONSIDERANDO que o ATO REGULAMENTAR CONJUNTO Nº 05/2014 GPGJ/CGMP, que determina a adequação da nomenclatura dos procedimentos em tramitação nos órgãos de execução ministerial, já estando nos autos os indícios mínimos para a instauração de procedimento, e as diligências iniciais não foram concluídas;

CONSIDERANDO a necessidade de outras diligências para acompanhar a situação da pessoa idosa e PCD JOÃO BATISTA LUNA DE OLIVEIRA.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para fiscalizar e acompanhar as ações desenvolvidas pela rede de proteção e seus familiares ao idoso e PCD JOÃO BATISTA LUNA DE OLIVEIRA, residente no Município de São José de Ribamar/MA, DETERMINANDO:

1 – Registre-se no SIMP e após, no livro, autuando-se esta Portaria;

2 – A nomeação, como secretária destes autos, independente de compromisso, a técnica ministerial, SANDRA MARTA NASCIMENTO DOS SANTOS, e do Assessor da 3ª Promotoria Cível de São José de Ribamar, RAFAEL OLIVEIRA DE CASTRO;

3 – seja expedido ofício à SEMUS, com cópia dos Relatórios Psicológico e Social do Núcleo de Serviço Psicossocial, para no prazo de 10 (dez) dias,

elaborar e encaminhar plano de acompanhamento para tratamento psiquiátrico do paciente JOAO BATISTA LUNA DE OLIVEIRA;

e
4 – seja expedido ofício à SEMAS, com cópia dos Relatórios Psicológico e Social da PGJ, para realizarem o acompanhamento psicossocial do idoso e família, inserindo-os em programas condizentes com a sua situação social atual, remetendo Relatório Informativo, no prazo de 10 (dez) dias, a esta Promotoria.

5 – Encaminhe-se cópia desta Portaria à biblioteca para publicação.

Cumpra-se.

assinado eletronicamente em 09/11/2022 às 11:25 h (*)
FLÁVIA VALÉRIA NAVA SILVA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

PORTARIA-3ªPJCSJR - 92022

Código de validação: F7A281CF8C

Ref.: NF nº 27/22
SIMP nº 001243-509/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, pela 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR, com atribuição na defesa do idoso, família, sucessões, curatela e pessoa com deficiência:

CONSIDERANDO que segundo o art. 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal, compete ao MINISTÉRIO PÚBLICO a proteção dos direitos coletivos e individuais indisponíveis, bem como dos direitos assegurados na Constituição Federal, podendo expedir notificações e requisitar informações e documentos nos procedimentos investigatórios pertinentes, bem como art. 25, inciso IV, alínea “a”, e o art. 26, inciso I, alíneas a e b, da Lei nº 8.625/93, que dispõem no mesmo sentido;

CONSIDERANDO que o ATO REGULAMENTAR CONJUNTO Nº 05/2014 GPGJ/CGMP, que determina a adequação da nomenclatura dos procedimentos em tramitação nos órgãos de execução ministerial, já estando nos autos os indícios mínimos para a instauração de procedimento, e as diligências iniciais não foram concluídas;

CONSIDERANDO a necessidade de outras diligências para acompanhar a situação da pessoa idosa FRED RUIS SOL.